



MPS AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 220/2023

CONCORRÊNCIA Nº 10/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

MPS AMBIENTAL LTDA, empresa sediada na Rua Sergipe, nº 180, Apto. 201, CEP. 35.500,-012, Centro, Divinópolis-MG, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 41.487.812/0001-90, neste ato representada por seu sócio administrador a Sr. Wellington dos Santos Silva, inscrito no CPF sob o Nº 309.700.398-32, vem à presença de V. Senhoria respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993, bem como no item 1.5 do Instrumento Convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face do Edital da Concorrência nº 10/2023, publicado no processo licitatório de nº 220/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o

pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

De igual forma, o edital em seu item 1.5, assegurou o direito a impugnações sobre o edital lançado, de modo a respeitar o prazo alhures destacado:

1.5. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a esta Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.886/93, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes, conforme do art. 41, § 2º da Lei 8.886/93.

1.6. Quando o acolhimento da impugnação implicar em alteração do edital, capaz de afetar a formulação das propostas, será designado nova data para a realização do certame.

1.7. A impugnação feita tempestivamente pela licitante, não a impedirá de participar do certame até o trânsito em julgado da decisão.

1.8. As impugnações deverão ser feitas mediante petição a ser enviada para o e-mail licitapamg@gmail.com, com assinatura digital (via token ou certificado digital), ou protocolizadas na Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais, situada na Rua Lucy Vasconcelos Teixeira, nº 230, Mirante do Paraíso, Pouso Alegre/MG (Próximo à Unilever), dirigidas à Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis, auxiliado pelo setor técnico competente.

Considerando que a data estabelecida para abertura dos envelopes ao presente é 29 de novembro de 2023, tem-se que a presente impugnação

se encontra tempestiva, vez o prazo alhures destacado se exaure em 21/11/2023.

Demonstrado, portanto, **a tempestividade e cabimento do presente Recurso.**

- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG publicou edital licitatório, na modalidade Concorrência nº 10/2023, Processo Licitatório nº 220/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos no município de Pouso Alegre/MG.

Contudo, cabe a esta empresa impugnante destacar algumas irregularidades encontradas junto ao instrumento convocatório que destoam aos regramentos legais aplicáveis e, por conseguinte, merecem reforma.

- DAS IMPUGNAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES

- DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

- IRREGULARIDADES

O edital em seu item 3.4.1.8, estabeleceu os critérios para demonstração da qualificação técnica das empresas licitantes, destacando neste a exigência da apresentação de atestado técnico-operacional e técnico-profissional, exigindo-se a comprovação de execução no quantitativo mínimo nos itens em que seriam considerados como de maior relevância, quais sejam:

6.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

6.8. Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	T. x MÊS	1.482,58	50%
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL	EQUIPE x MÊS	4	50%
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM x MÊS	2.631,50	50%
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Quanto a comprovação da capacidade técnico-profissional, a legislação é clara quanto a vedação exigência de quantitativos ou prazos, ao dispor junto ao § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Assim, se torna vedada a exigência de quantitativo mínimo sobre as parcelas de maior relevância para os atestados de capacidade técnica-profissional.

Lado outro, quanto aos atestados de capacidade técnico-operacional, voltada para comprovação operacional da empresa licitante, o quantitativo mínimo em obras ou serviços com características semelhantes, deverá ser limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo tal exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ao presente, apesar da existência de nota destacando que teria sido considerado a relevância financeira e técnica para o presente certame, nos termos da curva ABC, não houve tal comprovação junto ao edital.

Ademais, considerou-se na disposição destes tão somente a unidade e quantidade a ser desempenhada, inexistindo a comprovação de se tratar de itens com a maior relevância financeira e técnica.

É sabido que a legislação aplicável veda a disposição de cláusulas ou condições nos atos convocatórios que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, o que ao presente, sem a devida comprovação de se tratar das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, incorre em tal restrição.

Assim, não se mostra viável as exigências impugnadas alhures. Pelo que, **requer seja acolhido a presente impugnação para retirar as exigências de quantitativos quanto as parcelas que seriam de maior relevância e valor significativo do objeto, tendo em vista que não houve a demonstração de tal questão e, por conseguinte, tais exigências que se apresentam incompatíveis com a pretensão do objeto a ser licitado.**

- DOS PEDIDOS



MPS AMBIENTAL

De forma a se valer dos princípios expostos nesta peça e na forma da lei, requeremos que seja esta peça encaminhada, analisada e julgada procedente pela autoridade competente em todos os seus termos, no sentido de julgar procedente a presente impugnação e modificar, no que couber, o edital nos termos destacados ao final de cada tópico ao longo da presente peça;

Termos em que,
pede deferimento.

De Divinópolis/MG para Pouso Alegre/MG, 31 de outubro de 2023.

MPS AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 41.487.812/0001-90
Wellington dos Santos Silva
CPF N° 309.700.398-32
Socio Administrador